



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 435596/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, IGOR CAMPOS
COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA
SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3873/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor de Educação Física. Atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão para exame de legalidade. Ausência de documentação orçamentária e financeira necessárias à deflagração do certame. Contratos temporários vigentes por prazo superior ao previsto na Constituição Estadual. Previsão de prazo distinto em lei local que igualmente não foi observado. Pela emissão de comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para avaliação de instauração de ação direta de inconstitucionalidade. Pela legalidade e registro de uma das admissões e negativa das demais, com expedição de determinação, recomendação e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 02/2019, para contratação temporária de profissionais para exercerem o cargo de Professor de Educação Física.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 6933/21 – Fase 4 (peça 31), ao analisar a documentação referente ao certame identificou a existência das seguintes impropriedades:

- a) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 1 ano(s):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, admitido no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA, com prazo de contrato de 2 ano(s) 25 dias.
- IGOR CAMPOS COUTINHO, admitido no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA, com prazo de contrato de 2 ano(s) 4 mes(es) 18 dias.

b) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior a dois anos, o que caracteriza violação ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná:

- ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, aprovado para o cargo/emprego de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, com previsão de prazo de contrato de 754 dias.
- IGOR CAMPOS COUTINHO, aprovado para o cargo/emprego de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, com previsão de prazo de contrato de 867 dias.

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 15/04/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/07/2021.

d) Não foram juntados documentos orçamentários e financeiros conforme previsto na IN nº 142/18 sob a justificativa de que se tratava de substituição de vagas já existentes e que, antes do início de qualquer procedimento, informa-se o setor de finanças e questionava a existência de orçamento e capacidade para realização. Com a resposta, que era verbal e imediata, seguia-se com o procedimento e, após a contratação, o ordenador da despesa realizava os pagamentos consoante a sua indicação de disponibilidade anterior.

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 1918/21 (peça 32) buscou realizar diligência com vistas a obter esclarecimentos junto ao representante municipal em relação às irregularidades apontadas.

O gestor se manifestou à peça 46, oportunidade na qual inicialmente contextualizou que, após ação de fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fora identificado que “há anos” não estavam sendo submetidas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro junto a esta Corte as contratações temporárias da municipalidade. Dessa forma, foi determinada uma força tarefa pela administração a fim de protocolar, mesmo intempestivamente, todos os processos de contratação temporária, fazendo-os de forma regressiva a partir de 2021. Assim, o presente processo seria fruto de tal operação.

Especificamente em relação às irregularidades detectadas, alegou que o prazo das contratações temporárias estaria de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 20/2015, a qual, conforme seu art. 4º, permitiria prorrogações das contratações temporárias com possibilidade de atingir até 48 (quarenta e oito) meses. Colocou-se à disposição para encaminhar Projeto de Lei Complementar para a Câmara Municipal com a finalidade de adequar a redação do dispositivo ao contexto da Constituição do Estado do Paraná, caso o posicionamento do Tribunal de Contas seja contrário ao regramento atual.

Com relação ao atraso no encaminhamento de informações e documentos relacionados ao processo de admissão, novamente alegou o desconhecimento quanto à obrigação estabelecida para os processos de contratação temporária à época da realização do certame objeto dos presentes autos, o qual teria sido enviado a partir da ciência da equipe municipal sobre a pendência.

Já no tocante à ausência dos documentos orçamentários e financeiros previstos na IN n.º 142/18, admitiu que houve impropriedade, mas, comprometendo-se a sanar a falha nos próximos procedimentos, rogou pela razoabilidade na análise da irregularidade, afirmando que não houve extrapolação de índice de despesas com pessoal ao tempo da contratação.

Retornados os autos à CAGE, a unidade técnica, inicialmente pela Informação n.º 107/2023 (peça 75), apresentou considerações sobre procedimento de fiscalização por acompanhamento realizado pela unidade sobre o Município de Cafezal do Sul (fiscalização de protocolo nº 944/20), cujo objeto se tratava de planejamento e execução das contratações temporárias por parte da entidade.

Descreveu que foi apurado que o município realizava de forma recorrente a contratação de servidores por teste seletivo, informação confirmada na resposta ao CACO nº 206759, na qual o jurisdicionado informou que a deflagração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo de contratação temporária de pessoal era feita mediante reunião entre os secretários, onde eram trazidas as necessidades de suprir as demandas de pessoal de cada secretaria, contudo sem nenhum respaldo em dados e informações específicas que formalizassem e fundamentassem tais carências.

Ressaltou que o último concurso público realizado pelo município foi aquele regulado por meio do edital n.º 01/2009, portanto, há mais de 14 anos. Dessa forma, diante da situação exposta, foi identificado o achado “contratação de pessoal não embasada em planejamento eficaz”, tendo-o sido devidamente comunicado à entidade por meio do APA n.º 19553, o qual continha orientações para implementação do planejamento nos fluxos internos que antecedem as contratações de pessoal.

Contudo, em que pese na resposta ao APA o jurisdicionado tivesse se comprometido a cumprir as orientações, em seguimento de fiscalização observou-se que, na realidade, o município permaneceu com as mesmas práticas. Cita como evidência levantamento realizado junto ao SIAP – Admissão de Pessoal, a partir de 10/02/2023, no qual constam 23 processos que tiveram o cadastro iniciado, porém todos se encontravam até o momento da emissão da Informação (datada de 25 de agosto de 2023) com a situação “aguardando autuação” por parte do jurisdicionado.

Assim, tendo finalizada a fase de seguimento da fiscalização sem êxito quanto ao saneamento do achado, juntou a equipe técnica o respectivo Relatório da Fiscalização n.º 944/20 (também à peça 75), com o objetivo de submeter ao corpo deliberativo deste Tribunal de Contas as medidas sugeridas na conclusão do relatório (recomendações, determinações e multa) por ocasião da análise do presente RAT, em consideração ao princípio da economia processual.

Ato contínuo, por meio da Instrução n.º 14182/23 (peça 76), a CAGE examinou as respostas encaminhadas pelo gestor da entidade no curso do feito (peça 46).

No tocante ao atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão frente aos prazos da IN n.º 142/2018, ressaltou que, em que pese o gestor alegasse desconhecimento por parte da servidora responsável quanto à obrigatoriedade de encaminhamento de tais dados, a atual sistemática de prestação de contas de admissão/contratação de pessoal teria vigência desde 2016 (por ocasião da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicação da IN n.º 118/2016). Dessa forma, o atraso de 2 anos constatado na presente ocasião não seria justificado, motivo pelo qual pugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Mario Junio Kazuo da Silva, responsável pelo município de Cafezal do Sul.

Referente ao prazo de vigência das contratações de *Ana Paula Brigola Stanisoski* e *Igor Campos Coutinho*, que teria sido superior ao previsto em edital (1 ano) e ao previsto na Constituição Estadual (2 anos), apontou que a legislação local que respaldaria a prorrogação concedida seria inconstitucional por afrontar o disposto no art. 27 da Carta Magna estadual. Destacou que em consulta ao SIAP – folha CPF, foi verificado que ambos os servidores temporários em questão continuariam exercendo o cargo oriundo do Processo Seletivo Simplificado até a data da emissão daquela Instrução (05/09/2023).

Ao final, corroborando o relatório da fiscalização nº 944/20 opinou pelo(a):

- 1) registro da admissão de LILIAN TIEMI MISAWA;
- 2) negativa de registro das admissões de IGOR CAMPOS COUTINHO e ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI;
- 3) determinação ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore toda a documentação orçamentária e financeira para os concursos públicos e testes seletivos, conforme exigido na Instrução Normativa vigente. (pág. 4, peça 31);
- 4) aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Mario Junio Kazuo da Silva, responsável pelo município de Cafezal do Sul (pág. 10, da presente Instrução);
- 5) Sugere-se, em razão do apontado no item III.2:
 - a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 75) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) emissão de determinação para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);

c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;

c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1083/23 - 2PC (peça 79), acompanhou o opinativo da unidade técnica, igualmente entendendo pelo registro da admissão da Sra. Lilian Tiemi Misawa e pela negativa de registro ao Sr. Igor Campos Coutinho e à Sra. Ana Paula Brigola Stanisoski, sem prejuízo das determinações, recomendações e multa elencadas na Instrução n.º 14182/23 – CAGE.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o opinativo da unidade técnica à Instrução n.º 14182/23 – Fase 4 e do *Parquet* acostado por meio do Parecer n.º 1083/23 – 2 PC, com ressalva aos encaminhamentos decorrentes do procedimento de fiscalização n.º 944/20 da CAGE, pelos motivos que passo a expor.

Tem-se incontroverso nos autos que a entidade municipal realizou contratações temporárias sem a elaboração de documentos orçamentários e financeiros previstos na IN n.º 142/2018; que tais contratos foram prorrogados por prazo superior ao estabelecido no edital (1 ano) e na Constituição Estadual (2 anos); e que tais admissões foram informadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, em desacordo com os prazos fixados na IN n.º 142/2018.

A CAGE também informa ação de fiscalização realizada no Município de Cafezal do Sul que teve como objeto o diagnóstico a respeito de planejamento e execução das contratações temporárias.

Relata que, após constatada a recorrência de contratações temporárias sem qualquer planejamento financeiro-orçamentário por parte da gestão municipal e considerando, ainda, que o último concurso público promovido pela entidade fora no ano de 2009, emitiu inicialmente orientações técnicas para que o gestor adequasse os fluxos internos que antecedem as contratações de pessoal da entidade.

Contudo, em que pese o responsável tenha se comprometido a implementar as medidas orientadas, informa a CAGE que em seguimento da fiscalização executada, notou que a entidade parece ter mantido as práticas anteriormente observadas, existindo 23 processos que tiveram cadastro iniciado no SIAP-Admissão de Pessoal e se encontram até o momento na situação “Aguardando Autuação” por parte do jurisdicionado, o que configura reiterado descumprimento da IN n.º 142/2018 a partir do não envio de dados ao SIAP – Admissão dos inúmeros testes seletivos realizados.

Não obstante a juntada do relatório da fiscalização n.º 944/20 da CAGE seja relevante para contextualizar o panorama de atuação do corpo administrativo municipal, entendo que a apuração de inconformidades ali apresentadas deve ser objeto de expediente específico de eventual Tomada de Contas Extraordinária, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do art. 236 do Regimento Interno, não cabendo o presente feito – destinado especificamente à análise de legalidade das admissões decorrentes do PSS regulado pelo Edital nº 02/2019 – para tal finalidade.

Ainda que a unidade técnica busque – acertadamente – privilegiar o princípio da celeridade processual com a inclusão daqueles fatos nestes autos, entendo que a consequência dessa integração seria justamente inversa ao que se pretende: seria necessário submeter o expediente novamente ao contraditório – eis que o relatório da fiscalização somente foi incluído neste feito posteriormente à manifestação do gestor municipal –, e, por consequência, a necessidade de nova instrução em caso de resposta, com a individualização, ainda, de conduta dos responsáveis, eis que, confirmados os indícios de irregularidades apontados pelo Relatório da Fiscalização n.º 944/20 – recorrência de contratações temporárias sem qualquer planejamento financeiro-orçamentário e em afronta ao concurso público –, entendo inafastável a responsabilização de eventuais agentes envolvidos.

Por outro lado, o exame dos registros que constituem o objeto principal destes autos – que datam de 2019 e já estão sendo analisados de forma intempestiva, notadamente em decorrência do atraso no encaminhamento dos dados pela própria entidade – seria ainda mais adiado, prejudicando a eficácia da atuação deste Tribunal no controle externo da Administração.

Dessa forma, passo à análise das irregularidades detectadas no processo de admissão decorrente do PSS regulado pelo Edital n.º 02/2019 do Município de Cafetal do Sul.

Em relação à prorrogação da contratação dos servidores temporários ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI e IGOR CAMPOS COUTINHO por período superior ao máximo estabelecido no edital e na Constituição Estadual do Paraná, há de se considerar que, não obstante o ato do gestor caracterize de fato violação ao disposto na Carta Magna estadual, a conduta se encontrava – ao menos na posição em que o agente público pode ser situado – respaldada em lei municipal.

Ainda que o art. 4º, parágrafo único da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015 deva ser reformado para que busque consonância com o fixado no art. 27, IX, “b” da Constituição Estadual – e nesse sentido entendo pertinente a emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação ao gestor para que submeta Projeto de Lei à Câmara Municipal com o intuito dessa alteração, conforme já se predispôs o agente público em seu contraditório à peça 46, além de expedição de comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para que seja avaliada eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do dispositivo de lei local –, entendendo que qualquer responsabilização sancionatória decorrente dessa falha deve enfrentar o disposto no art. 22, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹, ou seja, considerar as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente.

Ocorre que as contratações violaram até mesmo o prazo albergado pela lei local, uma vez que os admitidos ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI e IGOR CAMPOS COUTINHO foram contratados em fevereiro e junho de 2019 e possuíam contrato vigente ao menos até a data da Instrução nº. 14182/23, em 05/09/2023, conforme atestado pela peça 76. Ressalta-se que os vínculos já estavam sendo questionados mesmo com a emissão da Instrução nº. 6933/21 (peça 31), de 30 de julho de 2021. Ainda que fosse observado o prazo da lei municipal, o responsável manteve os contratos temporários além do prazo permitido, mesmo com ciência quanto ao questionamento por esta Corte.

Dessa forma, além de negar registro às admissões de ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI e IGOR CAMPOS COUTINHO – devendo o gestor promover a imediata rescisão de qualquer vínculo temporário que ainda exista entre o município e os admitidos –, entendo que é inafastável a aplicação de sanção na forma da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 113/2005), por ter o agente público realizado admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis.

Mesma razão assiste às demais irregularidades, decorrentes do não cumprimento da IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, seja em relação ao prazo de envio dos dados referentes ao processo de admissão de que trata os autos via

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIAP, seja em relação à ausência de documentos orçamentários e financeiros previstos na norma como condição para a deflagração do certame.

A alegação de desconhecimento da norma, feita pelo gestor, não o isenta de sua observância, uma vez que o processo seletivo data de 2019, ano posterior ao da publicação da IN n.º 142/2018 e mais de dois anos posterior à atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal, vigente desde a publicação da IN n.º 118/2016. Nesse ponto, destaco o opinativo da unidade técnica (Instrução n.º 14182/23 – CAGE – Fase 4; fl. 03):

“A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016². A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando o atraso de 2 anos, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Mario Junio Kazuo da Silva, responsável pelo município de Cafezal do Sul.”

A não elaboração dos documentos orçamentários e financeiros previstos na IN n.º 142/2018 revela verdadeiro descaso por parte da administração municipal com a saúde fiscal da entidade e o descumprimento dos prazos para envio das informações impediram que a atuação deste órgão de controle externo pudesse ser mais tempestiva, tendo sido enviadas as informações da admissão com mais de 2 anos de atraso, visto que deveriam ter sido encaminhadas até 15/04/2019 e o foram apenas em 20/07/2021.

Dessa forma, imputo ao responsável municipal. Sr. Mario Junio Kazuo da Silva (que também se encontrava à frente da gestão no período das contratações, gestão 2017-2020 e gestão 2021-2024) a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica, em virtude do descumprimento dos prazos para envio das informações de admissão de pessoal previstos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de

² IN TCE-PR n.º 118, de 14/07/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, além de determinação para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, elabore toda a documentação orçamentária e financeira exigida na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** da admissão de LILIAN TIRMI MISAWA, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela **negativa de registro** das admissões de IGOR CAMPOS COUTINHO e ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

c) pela aplicação de **duas multas administrativas**, sendo uma delas aquela prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 e a outra conforme art. 87, inciso IV, alínea “b”, da mesma lei, ao responsável municipal, sr. Mario Junio Kazuo da Silva (Prefeito Municipal nas gestões 2017/2020 e 2021/2024), respectivamente, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão; e em decorrência da vigência de contratos temporários por prazo superior ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015;

d) pela expedição de **determinação** ao Ente municipal para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, elabore toda a documentação orçamentária e financeira exigida na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

e) pela expedição de **comunicação** ao **Procurador-Geral de Justiça**, com cópia da presente decisão, a fim de que avalie a pertinência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015, frente ao disposto no art. 27, inciso IX, “b”, da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) pela expedição de **recomendação** ao **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**, para que avalie a necessidade de propor Projeto de Lei visando a adequação dos prazos para duração de contratos temporários previstos no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015, de forma que busquem consonância com o estabelecido no art. 27, inciso IX, “b” da Constituição Estadual.

g) para que os autos sejam **remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para que, além das devidas anotações, **avalie a instauração de Tomada de Contas Extraordinária**, caso as irregularidades constantes no Relatório da Fiscalização n.º 944/2020 – CAGE ainda não tenham sido sanadas.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação e execução das multas, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – determinar o **registro** da admissão de LILIAN TIRMI MISAWA, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - **negar registro** as admissões de IGOR CAMPOS COUTINHO e ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III - aplicar **duas multas administrativas**, sendo uma delas aquela prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005 e a outra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme art. 87, inciso IV, alínea “b”, da mesma lei, ao responsável municipal, sr. Mario Junio Kazuo da Silva (Prefeito Municipal nas gestões 2017/2020 e 2021/2024), respectivamente, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão; e em decorrência da vigência de contratos temporários por prazo superior ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015;

IV - expedir **determinação** ao Ente municipal para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, elabore toda a documentação orçamentária e financeira exigida na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

V - expedir **comunicação** ao **Procurador-Geral de Justiça**, com cópia da presente decisão, a fim de que avalie a pertinência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015, frente ao disposto no art. 27, inciso IX, “b”, da Constituição Estadual;

VI - expedir **recomendação** ao **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**, para que avalie a necessidade de propor Projeto de Lei visando a adequação dos prazos para duração de contratos temporários previstos no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015, de forma que busquem consonância com o estabelecido no art. 27, inciso IX, “b” da Constituição Estadual.

VII – determinar que os autos sejam **remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para que, além das devidas anotações, **avalie a instauração de Tomada de Contas Extraordinária**, caso as irregularidades constantes no Relatório da Fiscalização n.º 944/2020 – CAGE ainda não tenham sido sanadas.

VIII – determinar, com o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação e execução das multas, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente